



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tem por objeto a aquisição de **04 (quatro) mesas digitais interativas**, destinadas à EMEB *Isabel Costa Baptista*, no valor total estimado de R\$ 103.960,00, com recursos oriundos do FNDE. O procedimento adotado foi a **adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025**, gerida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP, mediante o instituto do “carona” previsto na Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos:

- **Requisição formal da Secretaria de Educação;**
- **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência** justificando a necessidade pedagógica e a compatibilidade com a BNCC;
- **Mapas comparativos de preços** e justificativas técnicas que demonstram a economicidade da adesão em relação a outras propostas de mercado;
- **Autorização da autoridade competente** e anuência do fornecedor, ALS Comercial e Distribuidora Ltda.;
- **Minuta contratual** devidamente instruída.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. Da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços**

Nos termos do art. 82, § 1º, da **Lei nº 14.133/2021**, é possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, desde que haja previsão no edital e anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

*“Art. 82. (...) § 1º Os órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório, quando autorizados pelo órgão gerenciador, poderão aderir à ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas.”*

Verifica-se que a ata em questão prevê expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, havendo também anuência do fornecedor e autorização do órgão gerenciador, atendendo, portanto, aos requisitos legais.

#### **2. Da justificativa e da motivação do ato**

O processo contém **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e **Termo de Referência (TR)** que fundamentam a escolha do objeto e a opção pela adesão à ata, em consonância com o art. 18, inc. I, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o ETP destaca que, embora não prevista no **Plano de Contratações Anual (PCA)**, a demanda é legítima e urgente, em razão das peculiaridades de municípios de pequeno porte, o que é compatível com o princípio da **eficiência** e da **continuidade do serviço público essencial** (art. 37, caput, da CF/88).

### **3. Do limite de 50% para adesão (“carona”)**

Consta nos autos o **Parecer de Limitação 50%** (doc. 35 do processo), demonstrando a observância ao limite quantitativo fixado pela legislação. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário) também recomenda o controle rigoroso da quantidade aderida para evitar fracionamento ou burla ao certame. No presente caso, a contratação respeita os limites e não compromete o equilíbrio da ata.

### **4. Da economicidade e vantajosidade**

O mapa comparativo de preços evidencia que o menor valor obtido via adesão à ata (R\$ 25.990,00 por unidade) é inferior às demais cotações de mercado, atendendo ao princípio da economicidade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

### **5. Da minuta contratual**

A minuta de contrato (doc. 42 do processo) encontra-se de acordo com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas obrigatórias sobre objeto, preço, vigência, prazos de execução, garantias, penalidades e fiscalização.

## **III – JURISPRUDÊNCIA**

O **Tribunal de Contas da União** já assentou que a adesão a atas de registro de preços é válida, desde que **devidamente justificada** e que se comprove a **vantajosidade para a Administração**, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da economicidade.

O **STJ** também reconhece a obrigatoriedade de motivação nos atos administrativos que envolvam contratações públicas, sob pena de nulidade.

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino pela regularidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025 – CINDESP**, com a consequente autorização para a contratação da empresa **ALS Comercial e Distribuidora Ltda.**, visando ao fornecimento de 04 (quatro) mesas digitais interativas para a EMEB *Isabel Costa Baptista*.

A instrução processual atende aos requisitos da **Lei nº 14.133/2021**, aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88) e à jurisprudência consolidada. Recomenda-se, contudo, que se dê ampla publicidade ao ato e se observe a devida execução contratual mediante fiscalização formalmente designada.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 01 de outubro de 2025.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 01/10/2025 10:33:39 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 01/10/2025 10:33:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-F3JJ2B>